



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3742, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

**“Art. 197-A.** Os regulamentos das competições preverão procedimentos e conterão normas destinados a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em caso de ocorrência de lesões durante as partidas.

*Parágrafo único.* As medidas referidas no *caput* deste artigo contemplarão, no mínimo:

I – a adoção de procedimentos que assegurem a privacidade do atleta durante o atendimento, evitando exposição indevida de sua imagem e condições físicas;

II – a orientação às equipes de transmissão, imprensa e demais meios de comunicação para que se abstêm de exibir imagens que possam comprometer a dignidade ou expor de forma sensacionalista a situação do atleta lesionado;

III – a implementação de medidas de isolamento ou proteção visual do local de atendimento, de modo a preservar a intimidade do atleta.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a proteção de direitos fundamentais dos atletas, em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da imagem.

Deve-se destacar a importância de proteger os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Essa prática pode agravar o sofrimento do atleta, expondo-o publicamente de forma desnecessária e potencialmente lesiva à sua imagem e à sua dignidade.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação e aplicação das normas legais. Ademais, o art. 5º, inciso X, da CF dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Esses dispositivos conferem proteção especial aos indivíduos contra ações que possam ferir sua dignidade ou expô-los indevidamente.

Por outro lado, no âmbito esportivo, o art. 217, inciso I, assegura a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Tal autonomia é fundamental para que as entidades possam gerir o esporte de acordo com as especificidades de cada modalidade, promovendo seu desenvolvimento de forma independente. No entanto, esse princípio não é absoluto e deve ser harmonizado com outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

A necessidade de ponderação entre os princípios constitucionais é orientada pelo princípio da concordância prática, que busca harmonizar valores em aparente conflito, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro. Nesse contexto, a autonomia das entidades esportivas deve ser exercida em consonância com a proteção à dignidade e à imagem dos atletas, garantindo que tais direitos sejam efetivamente respeitados.

Importa destacar que a proposta respeita a referida autonomia ao não interferir diretamente na organização e funcionamento das competições,



mas sim orientar que os regulamentos contenham normas destinadas à proteção de direitos fundamentais. Essa abordagem permitirá que cada entidade adapte as medidas às suas realidades e capacidades operacionais, promovendo a efetividade da norma sem impor obrigações desproporcionais.

Por fim, a harmonização entre os princípios da autonomia esportiva e da proteção à dignidade e imagem dos atletas é essencial para o equilíbrio do ordenamento jurídico e para a promoção de um ambiente esportivo saudável e respeitoso. A inclusão do novo art. 197-A na Lei Geral do Esporte representa uma medida legislativa que busca concretizar esse equilíbrio, atendendo aos mandamentos constitucionais e fortalecendo a proteção dos direitos dos atletas.

Por compreendermos ser de alta relevância o disposto nesta proposição, rogamos os apoios dos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1446320997>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1\_cpt\_inc3

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>